



PREVI – NORMAS REGULAMENTADORAS INTERPRETAÇÃO PELO DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO

O presente estudo tem por objetivo interpretar as diversas normas que regulamentaram (e regulamentam) a concessão do benefício de complementação de aposentadoria aos empregados do Banco do Brasil, vinculados à PREVI, diante do grande número de normas que, ao longo dos anos, foram editadas e de ações ajuizadas, para que seja definida a interpretação que delas pode ser extraída.

1. Parte-se da premissa de que o cálculo da complementação de aposentadoria tem como base o salário-de-benefício que, por sua vez, possui correlação direta com o salário-de-contribuição.

2. Também é premissa da análise a impossibilidade de coexistência simultânea de regimes jurídicos diferenciados para a disciplina do benefício, o que significa dizer que a adesão abdicativa por parte do empregado impossibilita a aplicação, por inteiro, das normas encartadas no regulamento de cuja regência renunciou. Aplica-se, no particular, a **Teoria do Conglobamento**.

3. A terceira premissa importa em reconhecer a vinculação da entidade de previdência privada à legislação que regulamenta a concessão do benefício principal e, também, que modificações oriundas de lei, no curso do contrato, são válidas, salvo se o empregado (na verdade, o segurado) já houver implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício previdenciário.

A propósito do tema, precedente do STF:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE REGRAS MAIS FAVORÁVEIS DE DIFERENTES REGIMES. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 655393 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-12 PP-02539) .

Destaco importantes passagens no voto da Ministra Relatora:

“2. Como assentado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que há direito adquirido aos proventos de aposentadoria conforme lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida a aposentadoria após lei menos favorável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

Neste sentido:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (RE 269407, Rel.: Min. Carlos Velloso, Segunda DJ 02-08-2002 - grifos nossos).

E:

“Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266 .927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: “Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária”. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator” (RE 258570, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 19.4.2002 – grifos nossos).

3. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região asseverou que:

“Tendo a parte autora deixado de exercitar seu direito à aposentadoria em fevereiro de 1990, optando por continuar no seu labor até atingir tempo suficiente a ensejar-lhe a concessão do benefício com coeficiente maior, não há que se falar em direito adquirido, com o fito de retroagir à data inicial para beneficiar-se dos reajustes que ocorreram nesse lapso” (fl. 49).

4. Esse entendimento guarda perfeita harmonia com o entendimento firmado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Confira-se a ementa e trecho do voto do Ministro Relator nesse julgamento:

“INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido” (DJE 24.10.2008 – grifos nossos)”.
“O aposentado possui direito adquirido ao quantum de seus proventos calculados com base na legislação vigente ao tempo da aposentadoria, mas não aos critérios legais com base em que esse quantum foi estabelecido, pois não há direito adquirido a regime jurídico.”

4. A quarta premissa parte do pressuposto que há, de igual modo, situações jurídicas distintas e sobre as quais a regulação também é diferente:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

a) concessão do benefício de complementação de aposentadoria: a regência se faz pelas normas vigentes na data de admissão do empregado, ressalvadas alterações posteriores, desde que mais benéficas (princípio da condição mais favorável), nos termos da Súmula n. 51, do TST, ressalvada a hipótese tratada no art. 202, § 2º, da Constituição, introduzido pela EC nº. 20, de 15/12/98;

b) reajustamento de benefício concedido: não há direito adquirido, quando a modificação se faz em virtude de alteração na legislação que disciplina a matéria, aplicável à parcela previdenciária e mesmo à complementação, neste caso ressalvada a possibilidade de que haja autorização oriunda da mesma norma, para que haja outro critério previsto no regulamento da empresa de previdência privada.

Observe-se, no particular, a ressalva expressamente contida no citado dispositivo constitucional:

[...] os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei

Assentadas as premissas, segue-se a análise da disciplina normativa aplicável à suplementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, regidos pela PREVI.

PRIMEIRA NORMA – ESTATUTO DE 1972

Convém, de início, destacar que o art. 79 do estatuto indica haver sido celebrado contrato entre a Caixa (leia-se PREVI, fundada em 1904) e o Banco do Brasil S/A, em 29/03/1935, destinado a definir regras referentes a aposentadorias e pensões.

Nesse contrato, havia previsão da elaboração de estatuto da PREVI, previamente aprovado pelo Banco (cláusula 5ª), e a primeira norma a reger a matéria é Estatuto de 1972, ora sob análise:

ARTIGO 79º - Com a prévia aprovação, pelo Banco do Brasil S.A., dos presentes Estatutos, tem-se como satisfeita a exigência contida na cláusula 5ª do contrato de 29.3.1935, celebrado entre o mesmo Banco e a Caixa, ficando, ainda, ratificados os convênios existentes entre ambos, a propósito de aposentadorias e pensões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

O contrato mencionado prevê que, a partir de 28/12/1934, a PREVI passou a receber contribuição do Banco do Brasil (cláusula 2ª) e, por sua vez, também a pagar a aposentadoria dos empregados do Banco (cláusula 1ª).

Assinale-se, também, para compreensão do Estatuto, que o termo “mensalidade”, utilizado em diferentes dispositivos, identifica a parcela referente à complementação do benefício previdenciário a cargo da PREVI.

Outra importante definição diz respeito ao salário-de-contribuição, que deve ser compreendido como a parcela que serve de base para incidência da contribuição devida à PREVI e, também, para definição do valor de cálculo do benefício.

A definição está contida no art. 10, § 1º e corresponde ao previsto nas legislações trabalhista e previdenciária, observando-se que as gratificações semestral e de Natal estão sujeitas a contribuição específica.

Portanto, toda e qualquer parcela retributiva do trabalho deve ser computada.
Veja-se:

ARTIGO 10º - As rendas serão as seguintes:

I – Contribuições mensais dos associados em atividade, calculadas sobre a remuneração definida no parágrafo 1º deste artigo.

[...]

§ 1º - Para efeito deste artigo, entende-se como remuneração mensal do associado em atividade a soma das importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título, em pagamento dos serviços prestados, e assim consideradas pela Previdência Oficial, com exceção das gratificações semestrais e de Natal, sujeitas a contribuições específicas.

Essa observação é importante em virtude da existência de ações em que é pleiteada a inclusão de horas extras e outras parcelas remuneratórias do trabalho no salário-de-contribuição, as quais, pelas razões expostas, indubitavelmente, o integram e, por conseguinte, devem sofrer a incidência da contribuição e, de igual modo, compor o salário-de-benefício..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

I - ASSOCIADO FUNDADOR

DIREITO AO BENEFÍCIO

Para o associado fundador, é assegurado o direito à aposentadoria por tempo de serviço, ao completar 30 anos de serviço efetivo ao Banco do Brasil, e aposentadoria por invalidez.

A regência está contida no art. 47º, embora vinculada ao art. 49º e ao § 6º do art. 50:

ARTIGO 47º - O associado fundador terá direito:

a) aposentadoria ordinária ao completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo no Banco do Brasil S.A. .

b) a aposentadoria por invalidez, com caráter definitivo, se, em inspeção de saúde, requerida por ele ou pelo Banco do Brasil S.A., for julgado totalmente incapaz para o serviço ativo.

§ 1º - O cálculo das mensalidades obedecerá ao disposto no artigo 49º e seus parágrafos.

§ 2º - A inspeção de saúde será feita por uma junta de três médicos da confiança do Banco do Brasil S. A.

É também prevista a aposentadoria compulsória por idade (denominada por velhice), requerida pelo Banco, cujo cálculo obedece a mesma regra prevista para as aposentadorias por tempo de serviço e invalidez.

ARTIGO 48º - A aposentadoria por velhice, do associado fundador, poderá ser requerida pelo Banco do Brasil S.A., quando o segurado houve completado 70 (setenta) anos de idade, ou 65 (sessenta e cinco), conforme seja do sexo masculino ou do feminino.

§ 1º - A aposentadoria requerida nas condições deste artigo será compulsória, observadas as normas que a Lei Orgânica da Previdência Social prescrever para o caso, e satisfeitas, pelo Banco do Brasil S.A., as obrigações que a mesma Lei lhe impuser.

§ 2º - Calcular-se-ão as mensalidades de acordo com o artigo 49º e seus parágrafos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

FORMA DE CÁLCULO.

No que toca à forma de cálculo DO BENEFÍCIO, a regra base está prevista no art. 49º, complementada pelo § 6º do art. 50º, neste caso para o denominado BENEFÍCIO COMPLEMENTAR, que ocorre quando o valor da aposentadoria da previdência social for igual ou superior à remuneração mensal do segurado, na data da concessão do benefício, e desde que possua o mesmo tempo de serviço acima mencionado (30 anos prestados ao Banco do Brasil).

Observe-se, ainda, que o preceito é o mesmo também para o associado não fundador, embora, nesse caso, se observe a proporção de 1/30 avos por cada ano de serviço ao Banco do Brasil S/A, o que será tratado mais adiante.

ARTIGO 49º - A mensalidade da aposentadoria do associado fundador será equivalente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) da média das remunerações sobre que haja realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, valorizadas pelas tabelas de vencimentos e adicionais em vigor na data da aposentadoria.

§ 1º - A mensalidade da aposentadoria não será inferior a 125% (cento e vinte e cinco por cento) dos proventos (vencimento-padrão e cotas quinquênis) do cargo efetivo do associado ao aposentar-se.

§ 2º - A mensalidade de aposentadoria do associado fundador será, excepcionalmente, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) da sua remuneração à data da aposentadoria, nos casos em que, se fosse contribuinte da Previdência Oficial, devesse fazer jus, pela Caixa, ao benefício complementar previsto no parágrafo 6º do art. 50º.

Destaco, da regra principal, que há um valor-piso – para o associado fundador – correspondente a 125% do resultado da soma dos vencimentos e quinquênios do cargo efetivo, percebidos na data da aposentadoria.

Portanto, se do cálculo efetuado resultar valor inferior, a regra do § 1º assegura a complementação para que o patamar seja atingido.

De igual modo, se o valor pago pela previdência superá-lo ou o igualar, é devido o acréscimo de 25%.

Reside a indagação em torno do significado da expressão “valorizadas pelas tabelas de vencimentos e adicionais em vigor na data da aposentadoria”, diante da falta de clareza do preceito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335

gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

Permite extrair a ilação de que significa a atualização com base nos valores correspondentes ao cargo (ou aos cargos) ocupados pelo empregado nos últimos doze meses constantes da tabela vigente na data do afastamento, ou seja, a PREVI criou um critério próprio de atualização, ao invés de ser valer dos índices oficiais.

Ou seja, desprezam-se os valores efetivamente recebidos em cada um dos doze meses, os quais serão substituídos pelos correspondentes ao cargo por ele ocupado no mesmo período, mas na data do afastamento.

Se, por exemplo, o empregado ocupou, nesse período, os cargos de escriturário I e escriturário II, o cálculo será feito adotando-se em substituição aos valores efetivamente recebidos aqueles que corresponderem aos citados cargos, mas vigentes na data do afastamento.

Isso porque não se pode concluir sejam os percentuais de reajuste do período, porque a norma faz referência à data da aposentadoria e, da mesma forma, aos “vencimentos e adicionais”.

Seria uma diretriz no sentido de preservar o valor mínimo dos proventos para o associado fundador e, de certa forma, compensar eventual perda inflacionária, pois, não há dúvida, que a retroatividade do valor do salário constante da tabela na data do afastamento para período anterior beneficia o empregado.

É evidente que tal hipótese exige o recálculo de todas as parcelas recebidas que tivessem como base o salário, a fim de adequar-se à mencionada regra, de pouca importância prática, hoje, diante da circunstância de ser utilizada para cálculo dos proventos iniciais e da remota chance de um associado fundador ainda não haver aposentado.

Acrescente-se que não há direito à complementação parcial para o associado fundador, pois, ao atingir 30 anos de serviços ao Banco ou a regime vinculado à Previ, o benefício será concedido de forma integral.

Veja-se o cálculo, de forma exemplificativa, considerando-se o período de janeiro a dezembro de 2005 e a situação de empregado que ocupou cargos distintos no período de doze meses, os quais, na tabela vigente na data da aposentadoria, correspondiam a R\$ 2.600,00 e R\$ 3.100,00 e a remuneração do seu cargo efetivo (vencimento e adicionais) corresponde, na data da aposentadoria, a R\$ 1.800,00.



Obtém-se a média duodecimal da remuneração auferida, atualizada, como dito, para a tabela de remuneração vigente na data do despedimento, para, em seguida, observar-se o que denomino de “benefício-base” (125% da última remuneração do cargo efetivo).

MÊS	REMUNERAÇÃO	VALORIZADO
jan/05	2.200,00	2.600,00
fev/05	2.200,00	2.600,00
mar/05	2.200,00	2.600,00
abr/05	2.200,00	2.600,00
mai/05	2.200,00	2.600,00
jun/05	2.200,00	2.600,00
jul/05	3.100,00	3.100,00
ago/05	3.100,00	3.100,00
set/05	3.100,00	3.100,00
out/05	3.100,00	3.100,00
nov/05	3.100,00	3.100,00
dez/05	3.100,00	3.100,00
MÉDIA		2.850,00

PROVENTOS = MÉDIA DUODECIMAL * 125%
PROVENTOS = (2.850,00 * 125%) = 3.562,50
BENEFÍCIO-BASE = VENCIMENTOS + ADICIONAIS NA DATA DA APOSENTADORIA * 125%
PISO = 1.800,00 * 125% = 2.250,00
No exemplo citado, como o valor ultrapassa o do “benefício-base”, deve ser observado.

BENEFÍCIO COMPLEMENTAR

Nesse caso e ainda para o associado fundador, o valor dos proventos será complementado em 25%, salvo se contar com tempo de serviço inferior, hipótese em que o cálculo do acréscimo obedecerá à proporção de 1/30 por cada ano de serviço ao Banco do Brasil, desde que, definido o valor que eventualmente fosse pago pela previdência, igualasse ou superasse a remuneração mensal.

Registro que a regra da proporcionalidade está prevista no *caput* do citado dispositivo, embora se refira ao associado não fundador. Contudo, a autorização concedida pelo § 2º do art. 49 (abaixo transcrita) não deixa dúvida quanto à regência pela citada norma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

Art. 50º - O associado não fundador que se aposentar terá jus, pela Caixa, a um complemento mensal que, somado aos proventos de sua aposentadoria pela instituição oficial de previdência, perfaça tantos trigésimos – até o máximo de 30 (trinta) – da mensalidade calculada na forma do art. 49º e seus parágrafos, quantos forem os anos de serviço efetivo no Banco do Brasil S.A. ou na própria Caixa.

[...]

§ 6º - Quando a mensalidade da aposentadoria a cargo da Previdência Oficial for igual ou superior à remuneração mensal da data da concessão do benefício, o complemento será de 25% (vinte e cinco por cento) dessa mesma remuneração, salvo se o associado contar menos de 30 anos de serviço efetivo no Banco do Brasil S.A. ou na própria Caixa, hipótese em que a percentagem será reduzida na proporção que este artigo estabelece.

Art. 49 [...]

§ 2º - A mensalidade de aposentadoria do associado fundador será, excepcionalmente, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) da sua remuneração à data da aposentadoria, nos casos em que, se fosse contribuinte da Previdência Oficial, devesse fazer jus, pela Caixa, ao benefício complementar previsto no parágrafo 6º do art. 50º.

REAJUSTE

O reajuste do benefício é vinculado aos percentuais e datas em que ocorrer com o pessoal da ativa, conforme se vê no art. 58º, que o qualifica como “elevação geral dos salários pagos pelo empregador” (leia-se Banco do Brasil S/A):

“ARTIGO 58 – Sempre que sobrevier elevação geral dos salários pagos pelo empregador, a Caixa reajustará os benefícios em curso, observado o seguinte critério:

1 – os proventos de aposentadoria dos associados fundadores e as pensões deixadas por eles e pelos associados não fundadores, serão reajustados nas mesmas bases do reajustamento dos vencimentos dos associados em atividade”.

Ou seja, concedida a aposentadoria, ocorre a desvinculação entre o valor dos proventos e a remuneração do cargo efetivo, muito embora permaneçam atrelados quanto a datas e percentuais de reajuste, no que são idênticos.

Portanto, para que se verifique o direito ao reajustamento dos proventos de aposentadoria do segurado associado fundador é suficiente averiguar os períodos em que foram concedidos reajustes aos empregados da ativa: datas e percentuais serão idênticos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

Não há qualquer relação com o reajustamento de benefícios a cargo da previdência.

II - ASSOCIADO NÃO-FUNDADOR

A disciplina do valor da complementação do associado não fundador é fixada no art. 50º:

ARTIGO 50º - O associado não fundador que se aposentar fará jus, pela Caixa, a um complemento mensal que, somado aos proventos de sua aposentaria pela instituição oficial de previdência, perfaça tantos trigésimos – até o máximo de 30 (trinta) – da mensalidade calculada na forma do artigo 49º e seus parágrafos, quantos forem os anos de serviço efetivo no Banco do Brasil S.A. ou na própria Caixa.

§ 1º - O associado que se aposentar por tempo de serviço só fará jus à complementação prevista neste artigo, se contar mais de 20 (vinte) anos de serviço efetivo no Banco do Brasil S.A. ou na própria Caixa.

§ 2º - Só terão direito à complementação de aposentadoria por velhice os associados que contarem 5 (cinco) anos, no mínimo, de serviço efetivo no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa.

§ 3º - Se a aposentadoria for por invalidez ou por velhice, a soma do complemento e dos proventos concedidos pela instituição oficial de previdência será, sempre, de 30 (trinta) trigésimos da mensalidade calculada de acordo com o artigo 49º e seus parágrafos.

§ 4º - O complemento considera-se devido a partir da data em que o associado for desligado do serviço do empregador.

§ 5º - O associado não fundador aposentado por invalidez perderá o direito ao complemento ou sofrerá diminuição deste, nos casos e nas condições em que, segundo a legislação de previdência social a que estiver sujeito, ocorrer a extinção ou a redução do benefício.

§ 6º - Quando a mensalidade da aposentadoria a cargo da Previdência Oficial for igual ou superior à remuneração mensal da data da concessão do benefício, o complemento será de 25% (vinte e cinco por cento) dessa mesma remuneração, salvo se o associado contar menos de 30 anos de serviço efetivo no Banco do Brasil S.A. ou na própria Caixa, hipótese em que a percentagem será reduzida na proporção que este artigo estabelece.

Percebe-se que outras são as condições:

a) o direito à complementação da aposentadoria por tempo de serviço exige o tempo mínimo de 20 anos de serviço prestado ao Banco ou à empresa vinculada à PREVI (§ 1º);



b) o cálculo do salário-de-benefício obedece ao disposto no art. 49º; apurado o resultado, será somado aos proventos pela previdência e obtido o equivalente a 1/30 avos, o qual será multiplicado pelo número de anos trabalhados no Banco do Brasil S/A (*caput*);

c) em se tratando de aposentadoria por velhice ou invalidez, o tempo mínimo no Banco é reduzido para 5 anos; neste caso, não se aplica a proporção mencionada no item anterior (1/30 por cada ano de Banco), diante da regra prevista no § 3º que informa ser a soma dos proventos pagos pela previdência social e o complemento a cargo da PREVI equivalente a 30/30 da mensalidade (leia-se salário-de-benefício) calculada na forma do art. 49;

d) a regra do cálculo da aposentadoria por invalidez (item anterior) é utilizada também para definição do valor-base da pensão por morte de associados fundador (definida no art. 51) e não fundador (art. 52º, observadas as regras de rateio definidas no art. 53, de extinção das parcelas individual (art. 54) e familiar (art. 55);

e) também se aplica a regra do benefício complementar, que significa dizer que o valor dos proventos será acrescido em 25%, salvo se contar com tempo de serviço inferior, hipótese em que o cálculo obedecerá à proporção de 1/30 por cada ano de serviço ao Banco do Brasil, desde que, definido o valor pago pela previdência, for igual ou superior à remuneração mensal.

ARTIGO 49º - A mensalidade da aposentadoria do associado fundador será equivalente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) da média das remunerações sobre que haja realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, valorizadas pelas tabelas de vencimentos e adicionais em vigor na data da aposentadoria.

§ 1º - A mensalidade da aposentadoria não será inferior a 125% (cento e vinte e cinco por cento) dos proventos (vencimento-padrão e cotas quinzenais) do cargo efetivo do associado ao aposentar-se.

§ 2º - A mensalidade de aposentadoria do associado fundador será, excepcionalmente, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) da sua remuneração à data da aposentadoria, nos casos em que, se fosse contribuinte da Previdência Oficial, devesse fazer jus, pela Caixa, ao benefício complementar previsto no parágrafo 6º do art. 50º.

Segue, com os mesmos valores apresentados, exemplo de empregado que conta com 22 anos de Banco do Brasil, requereu a aposentadoria por tempo de serviço, o valor dos proventos de aposentadoria (órgão previdenciário) equivale a R\$ 1.300,00 e a remuneração do cargo efetivo corresponde a R\$ 1.800,00.



O resultado será dividido por 30 e multiplicado por tantos quantos tenham sido os anos de serviço prestados ao Banco do Brasil ou empresa vinculada à PREVI. Também há, nesse caso, o acréscimo de 25% decorrente do benefício complementar.

De igual modo, deve ser observado o valor do “benefício-base”, se superior ao cálculo obtido.

MÊS	REMUNERAÇÃO	VALORIZADO
jan/05	2.200,00	2.600,00
fev/05	2.200,00	2.600,00
mar/05	2.200,00	2.600,00
abr/05	2.200,00	2.600,00
mai/05	2.200,00	2.600,00
jun/05	2.200,00	2.600,00
jul/05	3.100,00	3.100,00
ago/05	3.100,00	3.100,00
set/05	3.100,00	3.100,00
out/05	3.100,00	3.100,00
nov/05	3.100,00	3.100,00
dez/05	3.100,00	3.100,00
MÉDIA		2.850,00

PROVENTOS = (MÉDIA DUODECIMAL * 125%) / 30 * ANOS DE SERVIÇO NO BANCO
PROVENTOS = 2.850,00 * 125% = 3.562,50 / 30 * 22 = R\$ 2.612,50
COMPLEMENTO = (2.612,50 - 1.300,00) = 1.312,50
BENEFÍCIO-BASE = VENCIMENTOS + ADICIONAIS NA DATA DA APOSENTADORIA * 125%
BENEFÍCIO-BASE = 1.800,00 * 125% = 2.250,00
Neste caso, como o valor do benefício-base é inferior ao valor obtido no cálculo, este último prevalece.

REAJUSTE

A regra disciplinadora do reajuste está prevista no art. 58º e se vale de critérios diferentes para associados fundadores e não fundadores, quanto ao percentual e às datas respectivas.

A redação da cláusula não facilita a sua interpretação, mas se pode depreender que dois são os critérios utilizados: elevação dos salários do pessoal da ativa (*caput*) e reajuste do benefício previdenciário (parágrafo único).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

Observa-se, também, que o critério é idêntico para os associados fundadores e pensionistas, neste caso para fundadores e não fundadores (inciso I):

ARTIGO 58º - Sempre que sobrevier elevação geral dos salários pagos pelo empregador, a Caixa reajustará os benefícios em curso, observado o seguinte critério:

1 – os proventos de aposentadoria dos associados fundadores e as pensões deixadas pro eles e pelos associados não fundadores, serão reajustados nas mesmas bases do reajustamento dos vencimentos dos associados em atividade;

2 – os complementos de aposentadoria dos associados não fundadores serão acrescidos da quantia necessária ao restabelecimento da proporção original entre a mensalidade global dos respectivos titulares e a remuneração da categoria a que pertenciam, na atividade, computados os quinquênios.

§ único – Quando o órgão oficial da previdência proceder ao reajustamento das aposentadorias em curso, a Caixa fará novo cálculo da complementação a seu cargo, de modo a impedir que a mensalidade global dos associados não fundadores aposentados ultrapasse as bases fixadas no art. 50º e seus parágrafos. Nesse caso, a Caixa reembolsar-se-á das importâncias que eventualmente tenha pago a mais.

Segue exemplo com os valores indicados acima (proventos no valor de R\$ 3.562,50 e benefício previdenciário de R\$ 1.300,00).

Situação nº 1 – reajuste de 10% do pessoal da ativa.

ASSOCIADOS FUNDADORES E PENSIONISTAS

Para associados fundadores e pensionistas o percentual será idêntico ao que reajustou os salários dos empregados em atividade (*caput* e item 1).

Demonstrativo:

ASSOCIADOS FUNDADORES E PENSIONISTAS PROVENTOS = 3.562,50 REAJUSTE = 3.562,50 * 10% (356,25) = 3.918,75
--

ASSOCIADOS NÃO FUNDADORES

Em se tratando, todavia, de associados não fundadores, a disciplina está contida no item 2. Observe-se que não ocorre, tal como na hipótese anterior, a incidência linear do percentual; há acréscimo de “quantia necessária ao restabelecimento da proporção



original entre a mensalidade global dos respectivos titulares e a remuneração da categoria a que pertenciam, na atividade, computados os quinquênios”.

Significa a manutenção da mesma proporção existente entre os proventos inicialmente fixados e o valor da remuneração do cargo efetivo recebida em atividade. Ao mencionar remuneração da categoria a que pertenciam os respectivos titulares quando em atividade, permite que se interprete como sendo a remuneração equivalente ao cargo efetivo ocupado pelo empregado, na data em que ocorrer a aposentadoria. O cargo efetivo definirá a “categoria a que pertenciam”.

Ou seja:

- a) busca-se definir a proporção existente entre proventos inicialmente fixados e a remuneração integral, computados os quinquênios, quando da aposentadoria;
- b) identificada, serão os proventos acrescidos de quantia para que seja mantida, após a incidência do percentual na remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade.

2 – os complementos de aposentadoria dos associados não fundadores serão acrescidos da quantia necessária ao restabelecimento da proporção original entre a mensalidade global dos respectivos titulares e a remuneração da categoria a que pertenciam, na atividade, computados os quinquênios.

§ único – Quando o órgão oficial da previdência proceder ao reajustamento das aposentadorias em curso, a Caixa fará novo cálculo da complementação a seu cargo, de modo a impedir que a mensalidade global dos associados não fundadores aposentados ultrapasse as bases fixadas no art. 50º e seus parágrafos. Nesse caso, a Caixa reembolsar-se-á das importâncias que eventualmente tenha pago a mais.

No exemplo citado, os proventos de aposentadoria foram inicialmente fixados em R\$ 2.612,50 e a remuneração do cargo em que se aposentou era de R\$ 1.800,00. Identifica-se corresponder a 145,14% a proporção entre o primeiro e o segundo.

Esse, elevado para R\$ 1.980,00 (10% de reajuste) e mantida a mesma proporção, o novo valor dos proventos totalizará R\$ 2.873,77 (145,14% a mais do que a remuneração da categoria, após o reajuste = 1,4514).

Os proventos serão acrescidos em R\$ 261,27, quantia necessária para o restabelecimento da proporção, após a obtenção dos novos valores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

ASSOCIADOS NÃO FUNDADORES
PROVENTOS = 2.612,50
ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO = R\$ 1.800,00
PROPORÇÃO ENTRE PROVENTOS (2.612,56) E REMUNERAÇÃO (1.800,00) = 2.612,56 / 1.800,00 = 145,14%
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO APÓS REAJUSTE = 1.800,00 * 10% = R\$ 1.980,00
APURAÇÃO DA DIFERENÇA DOS PROVENTOS = 1.980,00 * 1,4514 = R\$ 2.873,77
QUANTIA A SER ACRESCIDA NOS PROVENTOS = R\$ 2.873,77 (NOVO VALOR) – R\$ 2.612,50 (VALOR PERCEBIDO) = R\$ 261,27
NOVA COMPLEMENTAÇÃO = 2.873,77 (PROVENTOS REAJUSTADOS) – 1.300,00 (PROVENTOS PREVIDÊNCIA) = R\$ 1.573,77

Situação nº 2 – reajuste de 10% NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA (R\$ 1.300,00)

ASSOCIADOS FUNDADORES E PENSIONISTAS

Para associados fundadores e pensionistas não há alteração na forma de cálculo, pois a regra prevista no parágrafo único do art. 58 destina-se, exclusivamente, aos associados fundadores, o que permite afirmar a possibilidade de distanciamento da paridade entre inativos e ativos, quando ocorrer o reajustamento da parcela previdenciária.

Pelo que se depreende da leitura conjunta dos art. 49 (especialmente do § 2º), 58 e 70, o associado fundador recebe da PREVI integralmente o benefício. Veja-se que o § 2º usa a expressão “se fosse contribuinte da Previdência Oficial”, o que permite que se conclua não recolher contribuição ao órgão previdenciário e, por conseguinte, não se encontrar vinculado ao reajustamento concedido pela previdência..

Veja-se a regra:

ARTIGO 49º -

§ 2º - A mensalidade de aposentadoria do associado fundador será, excepcionalmente, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) da sua remuneração à data da aposentadoria, nos casos em que, se fosse contribuinte da Previdência Oficial, devesse fazer jus, pela Caixa, ao benefício complementar previsto no parágrafo 6º do art. 50º.

ARTIGO 58º - [..]

§ único – Quando o órgão oficial da previdência proceder ao reajustamento das aposentadorias em curso, a Caixa fará novo cálculo da complementação a seu cargo, de modo a impedir que a mensalidade global dos associados não fundadores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

aposentados ultrapasse as bases fixadas no art. 50º e seus parágrafos. Nesse caso, a Caixa reembolsar-se-á das importâncias que eventualmente tenha pago a mais.

ASSOCIADOS NÃO FUNDADORES

Em relação aos associados não fundadores, a regra mencionada estabelece uma cláusula de barreira, de modo a impedir que o valor dos proventos, após o reajuste da parcela previdenciária, supere a proporção correspondente ao tempo de serviço prestado ao Banco (art. 49) e as demais regras de cálculo previstas nos parágrafos, observando-se a permanência do direito à preservação do valor correspondente à remuneração do cargo efetivo e adicionais, acrescidos em 25%, se superior.

No exemplo figurado, os proventos iniciais de aposentadoria foram fixados em R\$ 2.812,56, a remuneração do cargo efetivo acrescida em 25% (§ 6º do art. 50) era de R\$ 2.250,00 e o benefício previdenciário em R\$ 1.300,00.

Esse último, elevado em 10%, provocaria a majoração da mensalidade total para R\$ 2.942,56. Como esse valor ultrapassa o valor da mensalidade (complementação a cargo do Banco e benefício previdenciário = 2.812,56), a complementação será reduzida na mesma proporção e se tiver havido pagamento a maior (hipótese, por exemplo, de reajuste retroativo da parcela previdenciária) a PREVI será ressarcida.

Significa, na prática, deduzir da parcela complementar a cargo da PREVI o valor correspondente ao reajuste concedido pela previdência e, assim, preservar o limite original.

ASSOCIADOS NÃO FUNDADORES

PROVENTOS = 2.612,50

COMPLEMENTAÇÃO = 2.612,50 – 1.300,00 = R\$ 1.312,50

NOVO VALOR DA PREVIDÊNCIA = 1.300,00 * 10% = 1.430,00

NOVO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO = 2.612,50 – 1.430,00 = R\$ 1.182,50

DIFERENÇA A SER DEDUZIDA – R\$ 130,00

UTILIZANDO-SE OS PROVENTOS REAJUSTADOS DA SITUAÇÃO Nº. 1

NOVA COMPLEMENTAÇÃO = 2.873,77 (PROVENTOS REAJUSTADOS) – 1.430,00 (PROVENTOS PREVIDÊNCIA) = R\$ 1.443,77



LEI Nº 6.435/77

Em 15/07/1977, foi editada a Lei nº. 6.435/77, com vigência a partir de 01/01/78, que dispunha sobre as entidades de previdência privada (posteriormente substituída pela Lei Complementar nº. 109, de 29/05/2001).

Entre os dispositivos afetos ao tema, há menção expressa no sentido da vinculação das entidades de previdência privada ao sistema oficial de previdência e assistência social e são qualificadas como entidades complementares (art. 34):

Art. 34. As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades referidas neste artigo, orientando-se a fiscalização do poder público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.

§ 2º No caso de várias patrocinadoras, será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas e a entidade de previdência, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade das partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras.

Define-se a competência do Ministério da Previdência e Assistência Social, com destaque para a fixação das diretrizes e normas que dizem respeito à política complementar de previdência (art. 35):

Art. 35. Para os fins deste Capítulo, compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - através de órgão normativo a ser expressamente designado:

a) fixar as diretrizes e normas da política complementar de previdência a ser seguida pelas entidades referidas no artigo anterior, em face da orientação da política de previdência e assistência social do Governo Federal;

b) regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a este Capítulo, bem como a aplicação das penalidades cabíveis;

c) estipular as condições técnicas sobre custeio, investimentos e outras relações patrimoniais;

d) estabelecer as características gerais para planos de benefícios, na conformidade do disposto na alínea a, supra;

e) estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

f) conhecer dos recursos de decisões dos órgãos executivos da política traçada na forma da alínea a deste inciso.

Aponta-se a legislação aplicável às entidades de previdência privada de natureza fechada (art. 36):

Art. 36. As entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente Lei.

Define-se a finalidade das entidades de previdência fechada (art. 39):

Art. 39. As entidades fechadas terão como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º Independentemente de autorização específica, as entidades fechadas poderão incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas respectivas patrocinadoras e contabilizadas em separado.

§ 2º Excetuadas as que tenham como patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública, poderão as entidades fechadas executar programas assistenciais de natureza social e financeira, destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 3º As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social, para os efeitos da letra c do item II do artigo 19 da Constituição. (Revogado pelo Del nº 2.064 e 2.065, de 19/10/83)

Reafirma-se a obediência, pelas entidades de previdência fechada, às instruções expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (art. 41):

Art. 41. As entidades fechadas obedecerão às instruções do Órgão Executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social sobre as operações relacionadas com os planos de benefícios, bem como fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Indicam-se disposições que devem constar, de modo obrigatório, dos regulamentos dos planos de benefícios (art. 42).



Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

- I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;
- II - período de carência, quando exigido, para concessão de benefício;
- III - normas de cálculo dos benefícios;
- IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;
- V - existência ou não, nos planos de benefícios de valor de resgate das contribuições salgadas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;
- VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;
- VII - condição de perda da qualidade de participantes dos planos de benefícios;
- VIII - informações que, a critério do órgão normativo, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

Destaca-se, ainda, a definição do índice de correção dos benefícios (ORTN – § 1º¹), com autorização para que também possa ocorrer com base nos percentuais de reajuste dos salários da categoria (§ 2º).

§ 1º Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 2º Admitir-se-á cláusula de correção dos benefícios diversa da de ORTN, baseada em variação coletiva de salários, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 3º Faculta-se às patrocinadoras das entidades fechadas a assunção da responsabilidade de encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas nos parágrafos anteriores, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente as contribuições a que estiverem obrigadas, na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo IV desta Lei.

¹ Apenas para efeito de cronologia, é bom ressaltar que a ORTN foi extinta posteriormente e, como se verá, há referência no estatuto da PREVI ao período de vigência de cada um dos indexadores da economia que foram sucessivamente criados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

Também merece registro a regra que veda a possibilidade de a renda mensal vitalícia ultrapassar a média do salário-de-contribuição dos doze meses imediatamente anteriores à data da concessão da aposentadoria (§ 5º), embora admita que possa ser superior em até 25% (§ 6º) e reconhece o direito adquirido de quem já houvesse implementado as condições para gozo do benefício, ainda que não requerido (§ 10), ou proporcionalmente ao período transcorrido com base na legislação anterior (§ 11):

§ 5º Não será admitida a concessão de benefício sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela Previdência Social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições para a previdência privada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, ressalvadas as hipóteses dos §§ 6º e 7º seguintes. (Redação dada pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

§ 6º Observada a vedação do parágrafo anterior, é permitida a fixação, a título complementar, de um percentual, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição para a previdência social, a ser adicionado ao benefício concedido. (Redação dada pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

§ 7º No caso de perda parcial da remuneração recebida, será facultado ao participante manter o valor de sua contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios dos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 8º Os pecúlios instituídos pelas entidades fechadas não poderão exceder ao equivalente a 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição para a Previdência Social, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976.

§ 9º A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do estatuto e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

§ 10 Se os planos de benefícios das entidades de previdência privada, vigentes à data da entrada em vigor desta Lei, previrem a concessão de complemento à aposentadoria da previdência social excedente do limite previsto nos §§ 5º e 6º, fica assegurada essa complementação aos participantes daqueles planos, nas condições vigentes, desde que tenham preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

§ 11 Os participantes que ainda não tenham implementado as condições a que se refere o parágrafo anterior farão jus, quando se aposentarem, àquela complementação, de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela entidade de previdência privada até o início da vigência desta Lei. (Incluído pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

A partir da vigência da citada Lei (01/01/78), as entidades de previdência privada foram autorizadas a manter o índice de correção dos benefícios com base nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

reajustes concedidos ao pessoal da ativa e, em caso de omissão, prevaleceria o correspondente à variação da ORTN.

SEGUNDA NORMA – ESTATUTO DE 1980

A segunda norma editada pela PREVI foi o Estatuto de 1980, de 04/03/1980, que vigorou até 23/12/1997 e substituiu o anterior.

Entre os principais temas normatizados, destacam-se:

1) Supre omissão da norma anterior quanto aos conceitos de associado fundador e não fundador:

Art. 5º - Os associados são de suas categorias:

- a) fundadores – aqueles que, tendo recusado sua inscrição no antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – de acordo com o Artigo 29 do Decreto nº. 24.615, de 09.07.34, e o Artigo 120 do Decreto nº. 54, de 12.09.34 – criaram a Caixa para lhes possibilitar o benefício de assistência social;
- b) não fundadores – os demais.

2) Disciplina as regras de aposentadoria, mantendo-se a distinção entre ambos.

ASSOCIADO FUNDADOR

Para o associado fundador, não há alteração e a regra é preservada, no art. 47, para as aposentadorias por tempo de serviço e invalidez, e no art. 48, para a aposentadoria por idade (denominada velhice):

Art. 47 - O associado fundador terá direito:

- a) a aposentadoria ordinária ao completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo no Banco do Brasil S.A.
- b) a aposentadoria por invalidez, com caráter definitivo, se, em inspeção de saúde, requerida por ele ou pelo Banco do Brasil S.A., for julgado totalmente incapaz para o serviço ativo.

§ 1º - O cálculo das mensalidades obedecerá ao disposto no artigo 49 e seu parágrafos.

§ 2º - A inspeção de saúde, no caso de invalidez, será feita por uma junta de três médicos da confiança do Banco do Brasil S. A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

Art. 48 - A aposentadoria por velhice, de associado fundador, poderá ser requerida pelo Banco do Brasil S.A., quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade, ou 65 (sessenta e cinco), conforme seja do sexo masculino ou do feminino.

§ 1º - A aposentadoria requerida nas condições deste artigo será compulsória, observadas as normas que a Legislação da Previdência Oficial prescrever para o caso, e satisfeitas, pelo Banco do Brasil S.A., as obrigações que a mesma legislação lhe impuser.

§ 2º - Calcular-se-ão as mensalidades de acordo com o artigo 49 e seu Parág..

Mantém a regra de cálculo da mensalidade de aposentadoria definida no art. 49, com redação mais clara no sentido de fixar o conceito do salário-de-contribuição, embora preserve, na essência, a mesma sistemática anterior, inclusive quanto ao valor-base do benefício, e esclarece que o acréscimo de 25% (agora fixado em $\frac{1}{4}$) corresponde repercussão das gratificações semestrais.

A atualização da remuneração percebida também adota o mesmo critério de corresponder aos valores constantes das tabelas de vencimentos e adicionais vigentes na data do afastamento, desprezando-se, por conseguinte, outros índices.

Art. 49 - A mensalidade da aposentadoria do associado fundador será equivalente à soma das seguintes parcelas:

- a) média aritmética das remunerações sobre as quais tenham incidido as contribuições mensais nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de concessão do benefício, valorizadas as remunerações pelas tabelas de vencimentos e adicionais do empregador vigentes na data da aposentadoria;
- b) $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor da média da alínea anterior, relativo às gratificações semestrais sobre as quais haja realizado as contribuições semestrais. (AR)

Parágrafo único - A mensalidade de aposentadoria do associado fundador, calculada na forma deste artigo, não será inferior aos proventos mensais de seu cargo efetivo (vencimento-padrão mais anuênios) ao se aposentar, acrescidos de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de seu valor, relativo às gratificações semestrais. (AR)



Segue exemplo tomando como base os mesmos valores acima:

MÊS	REMUNERAÇÃO	VALORIZADO
jan/05	2.200,00	2.600,00
fev/05	2.200,00	2.600,00
mar/05	2.200,00	2.600,00
abr/05	2.200,00	2.600,00
mai/05	2.200,00	2.600,00
jun/05	2.200,00	2.600,00
jul/05	3.100,00	3.100,00
ago/05	3.100,00	3.100,00
set/05	3.100,00	3.100,00
out/05	3.100,00	3.100,00
nov/05	3.100,00	3.100,00
dez/05	3.100,00	3.100,00
MÉDIA		2.850,00
GRAT. SEM (1/4)		712,50
MÉDIA TOTAL		3.562,50

PROVENTOS = (MÉDIA DUODECIMAL + ¼) / 30 * ANOS DE SERVIÇO NO BANCO
PROVENTOS = 2.850,00 + 1/4 = 3.562,50 / 30 * 22 = R\$ 2.612,50
COMPLEMENTO = (2.612,50 - 1.300,00) = 1.312,50
BENEFÍCIO-BASE = VENCIMENTOS + ADICIONAIS NA DATA DA APOSENTADORIA + ¼
BENEFÍCIO-BASE = 1.800,00 * 450,00 = 2.250,00
Neste caso, como o valor do benefício-base é inferior ao valor obtido no cálculo, este último prevalece.

ASSOCIADO NÃO FUNDADOR

A disciplina do valor da complementação do associado não fundador é fixada no art. 50:

Art. 50 - O associado não fundador, ao se aposentar, fará jus, pela Caixa, a um complemento mensal que, somado ao benefício de sua aposentaria pela instituição oficial de previdência, perfaça tantos trigésimos – até o máximo de 30 (trinta) – da mensalidade calculada na forma do artigo 49 e seu parágrafo, quantos forem os anos completos de filiação à Caixa, observado, segundo as condições específicas de cada caso, o que dispõem os artigos 52 e 53.

Parág. 1º - O associado que se aposentar por tempo de serviço só fará jus à complementação prevista neste artigo, se contar, no mínimo, 20 (vinte) anos de filiação à Caixa.



Parág. 2º - O complemento considera-se devido a partir da data em que o associado for aposentado pela instituição de previdência.

Parág. 3º - Se a aposentadoria for por invalidez ou por velhice, considerar-se-á, sempre, o total de 30 (trinta) trigésimos no cálculo previsto no “caput” deste artigo.

Parág. 4º - O complemento de aposentadoria, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, não poderá ser inferior, na data da concessão do benefício, a 1/5 (um quinto) da mensalidade calculada na forma do artigo 49 e seu parágrafo.

Parág. 5º - Quando se tratar de aposentadoria por tempo de serviço de associado cujo período de filiação à Caixa for igual ou superior a 20 (vinte) anos e inferior a 30 (trinta) anos, o complemento mínimo previsto no parágrafo anterior sofrerá a incidência da proporcionalidade estabelecida no “caput” deste artigo.

Parág. 6º - Na aposentadoria por velhice, a complementação prevista neste artigo só será concedida se o associado tiver completado 60 (sessenta) meses de filiação à Caixa.

Parág. 7º - O associado não fundador aposentado por invalidez perderá o direito ao complemento, nos casos em que, segundo a Legislação da Previdência Oficial, ocorrer a extinção do benefício.

Comparando-se os dispositivos contidos nos dois estatutos, os principais aspectos são:

a) o direito à complementação da aposentadoria por tempo de serviço exige o tempo mínimo de 20 anos de filiação à PREVI (elimina-se a referência anterior ao tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil S/A);

b) o cálculo do salário-de-benefício obedece ao disposto no art. 49, ou seja, média aritmética da remuneração correspondente aos doze meses imediatamente anteriores à data de concessão do benefício, valorizadas as remunerações pela tabela de vencimentos e adicionais do empregador vigentes na data da aposentadoria (critério de atualização que permite a utilização dos valores constantes da tabela em vigor na data da aposentadoria), acrescida em $\frac{1}{4}$ (um quarto) da mesma média, para corresponder à repercussão da gratificação semestral;

c) apurado o resultado, será dele subtraído o valor correspondente aos proventos pagos pela previdência e obtido o equivalente a 1/30 avos, o qual será multiplicado pelo número de anos trabalhados no Banco do Brasil S/A (*caput*) – veja-se, como exemplo, o mesmo demonstrativo do item anterior;

d) em se tratando de aposentadoria por velhice ou invalidez, o tempo mínimo de filiação à PREVI é reduzido para 5 anos (sessenta contribuições); neste caso, não se aplica a proporção mencionada no item anterior (1/30 por cada ano de Banco),



diantes da regra prevista no § 3º que informa ser a soma dos proventos pagos pela previdência social e o complemento a cargo da PREVI equivalente a 30 trigésimos do cálculo previsto no *caput* (leia-se salário-de-benefício);

e) é devido o acréscimo mínimo equivalente a 1/5 dos proventos, calculados com base na regra mencionada no item anterior (§ 4º), de forma proporcional, no caso de o tempo de serviço for inferior a 30 anos, desde que superior a 20. Significa que o acréscimo integral somente é devido se o tempo de filiação à PREVI corresponder a 30 anos;

f) a disciplina referente à parcela mencionada no item anterior representa mudança em relação ao Estatuto de 1972, no qual era previsto que a mensalidade (e não apenas o complemento) era equivalente a, no mínimo, 125% dos proventos do cargo efetivo. A comparação entre as duas normas autoriza tal conclusão, como se constata:

ESTATUTO DE 1972

§ 1º - A mensalidade da aposentadoria não será inferior a 125% (cento e vinte e cinco por cento) dos proventos (vencimento-padrão e cotas quinquênis) do cargo efetivo do associado ao aposentar-se.

ESTATUTO DE 1980

Parág. 4º - O complemento de aposentadoria, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, não poderá ser inferior, na data da concessão do benefício, a 1/5 (um quinto) da mensalidade calculada na forma do artigo 49 e seu parágrafo.

g) preserva-se o direito adquirido do empregado que, em 01/01/78, data de vigência da Lei nº. 6.435/77 (art. 51), tivesse preenchido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pela previdência e, de forma cumulativa, contasse com, no mínimo, 20 anos de filiação à PREVI, para a aposentadoria por tempo de serviço (art. 50, § 1º), e 5 anos (sessenta contribuições), no caso de aposentadoria por idade (art. 50, § 6º):

Art. 51 – O associado não fundador que, em 01.01.78 (início da vigência da Lei nº. 6.435/77) já preenchia todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria pela Previdência Oficial e à percepção do respectivo complemento pela Caixa, segundo as normas do artigo 50, parágrafos 1º e 6º destes Estatutos, terá assegurado o direito ao cálculo do benefício na forma e condições do mencionado artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

No caso de empregado que não se enquadrasse na situação tratada na hipótese anterior, ou seja, que ainda não houvesse completado todos os requisitos necessários à concessão do benefício, fixou-se regra de transição que determina a elaboração de dois cálculos distintos, cujo resultado permite a utilização de dois sistemas diferentes:

1) aplica-se, para o cálculo, a regra prevista no art. 50 e seus parágrafos (definição das regras de cálculo do benefício para o empregado que tiver direito à aposentadoria), isto é, exigência de, no mínimo, 20 anos de filiação à PREVI, observada a proporção equivalente a 1/30 avos por cada ano e média aritmética duodecimal da remuneração do período imediatamente anterior à aposentadoria, acrescida em $\frac{1}{4}$ (art. 49), garantida a percepção de, no mínimo, a soma de vencimentos e anuênios do cargo efetivo ocupado quando da aposentadoria, acrescida em $\frac{1}{4}$) – *caput* e alínea “a”;

2) obtido o valor da complementação, soma-se o valor do benefício previdenciário – alínea “a”;

c) em seguida, faz-se nova quantificação e se utiliza, como critério de atualização, a variação do IPC ou outro índice que venha a ser definido pelo governo como fator de reajuste geral dos salários;

d) ao mencionar-se, na alínea “a”, que se fará o cálculo do complemento com base nos critérios definidos no art. 50, na verdade a remissão deve ser lida como ao art. 49, que define a regra de cálculo e ao qual há referência expressa no citado art. 50.

Adotar-se-á, como exemplo, situação de empregado que, em 31/12/77 possuía 18 anos de filiação à Caixa e requereu a aposentadoria vinte anos após.

Art. 52 – No caso de associado não fundador que, em 01.01.78, não preenchia os requisitos necessários ao gozo da complementação de aposentadoria, observar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 50 e seus parágrafos, adotando-se, para o cálculo do complemento, o seguinte procedimento:

a) calcula-se o complemento de aposentadoria que se obteria na forma prevista no mencionado artigo 50 e seus parágrafos, e a esse resultado soma-se o benefício concedido pela Previdência Oficial;

Art. 50 - O associado não fundador, ao se aposentar, fará jus, pela Caixa, a um complemento mensal que, somado ao benefício de sua aposentaria pela instituição oficial de previdência, perfaça tantos trigésimos – até o máximo de 30 (trinta) – da mensalidade calculada na forma do artigo 49 e seu parágrafo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

quantos forem os anos completos de filiação à Caixa, observado, segundo as condições específicas de cada caso, o que dispõem os artigos 52 e 53.

MÊS	REMUNERAÇÃO	VALORIZADO
jan/89	2.200,00	2.600,00
fev/89	2.200,00	2.600,00
mar/89	2.200,00	2.600,00
abr/89	2.200,00	2.600,00
mai/89	2.200,00	2.600,00
jun/89	2.200,00	2.600,00
jul/89	3.100,00	3.100,00
ago/89	3.100,00	3.100,00
set/89	3.100,00	3.100,00
out/89	3.100,00	3.100,00
nov/89	3.100,00	3.100,00
dez/89	3.100,00	3.100,00
MÉDIA		2.850,00
GRAT. SEM (1/4)		712,50
MÉDIA TOTAL		3.562,50

PROVENTOS = (MÉDIA DUODECIMAL + ¼) / 30 * ANOS DE SERVIÇO NO BANCO
PROVENTOS = 2.850,00 + 1/4 = 3.562,50 / 30 * 22 = R\$ 2.612,50
COMPLEMENTO = (2.612,50 + 1.300,00) = 3.912,50
BENEFÍCIO-BASE = VENCIMENTOS + ADICIONAIS NA DATA DA APOSENTADORIA + ¼
BENEFÍCIO-BASE = 1.800,00 * 450,00 = 2.250,00
Neste caso, como o valor do benefício-base é inferior ao valor obtido no cálculo, este último prevalece.

e) concluída a apuração do valor a partir das regras já mencionadas, outra deve ser feita, para fins de se identificar qual das duas sistemáticas deve ser adotada. Essa quantificação adota o mesmo procedimento, muito embora a atualização do valor da remuneração percebida não mais se faça a partir da valorização da tabela de salários e anuênios vigente na data do afastamento, mas com base no IPC ou outro índice que venha a ser adotado para atualização dos salários.

Do valor apurado, obtém-se 1/12 da soma de todas as remunerações, devidamente atualizadas. Em seguida, é somado o equivalente a 25% do valor teto do salário-de-contribuição para a previdência social (exemplificativamente R\$ 3.200,00):

b) em seguida, calcula-se 1/12 (um doze avos) da soma de todas as remunerações sobre as quais incidiriam as contribuições para a Caixa nos últimos doze meses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

imediatamente anteriores à data da aposentadoria (mensais, semestrais e anual), valorizadas pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC) ou por outro índice que, eventualmente, venha a ser determinado pelo Governo Federal para o reajuste geral de salários, acrescentando-se ao resultado dessa média 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social; (CC/90/08)

MÊS	REMUNERAÇÃO	ÍNDICE	VALORIZADO
jan/89	2.200,00	1,088947700	2.395,68
fev/89	2.200,00	1,086904319	2.391,19
mar/89	2.200,00	1,085859722	2.388,89
abr/89	2.200,00	1,083006002	2.382,61
mai/89	2.200,00	1,080841077	2.377,85
jun/89	2.200,00	1,078116676	2.371,86
jul/89	3.100,00	1,074899502	3.332,19
ago/89	3.100,00	1,072138745	3.323,63
set/89	3.100,00	1,068435547	3.312,15
out/89	3.100,00	1,065625493	3.303,44
nov/89	3.100,00	1,063392369	3.296,52
dez/89	3.100,00	1,061345034	3.290,17
SOMA			34.166,18
DUODÉCIMO			2.847,18
25% DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO = R\$ 800,00			
SOMA = R\$ 3.647,18			

Finalizada a conta, os dois valores são confrontados e, caso o primeiro seja igual ou inferior ao segundo, prevalecerá como parcela complementar.

c) se o resultado do cálculo da alínea “a” for igual ou inferior ao da alínea “b”, o complemento será aquele apurado na forma do artigo 50 e seus parágrafos;

No exemplo figurado, se o valor do primeiro (R\$ 3.912,50) fosse igual ou inferior ao do segundo (R\$ 3.647,18) prevaleceria.

Na hipótese de ser superior, aplica-se a fórmula prevista na alínea “d”:

d) se, ao contrário, o resultado do cálculo da alínea “a” for superior ao da alínea “b”, o complemento será apurado pela seguinte fórmula:

$$C = \left[\left(\frac{T}{T + T1} \cdot X \right) + \left(\frac{T1}{T + T1} \cdot Y \right) \right] - Z$$

em que:

C = complemento de aposentadoria;



T = tempo de filiação à Caixa, em anos completos, até 31.12.77;

T1 = tempo de filiação à Caixa, em anos completos, a partir de 01.01.78 e até à data em que forem implementadas todas as condições para percepção de complemento da aposentadoria;

X = resultado do cálculo da alínea "a";

Y = limite legal apurado na forma da alínea "b" a que se acha sujeito o valor da mensalidade de aposentadoria calculado segundo a alínea "a";

Z = valor do benefício concedido pela Previdência Social.

Segue demonstrativo, para a hipótese de empregado com 18 anos de filiação à PREVI, antes da vigência da lei, e 12 anos posteriormente. Para efeito de aplicação da fórmula acima, os valores serão invertidos, de maneira a alcançar a regra nela mencionada (o valor do período anterior superar o do período subsequente):

$$C = \left[\left(\frac{18}{18 + 12} * 3.647,18 \right) + \left(\frac{12}{18 + 12} * 3.200,00 \right) \right] - 1.300,00$$

$$C = [(0,6 * 3.647,18) + (0,4 * 3.200,00)] - 1.300,00$$

$$C = [2.188,30 + 1.280,00] - 1.300,00$$

$$C = 3.468,30 - 1.300,00$$

$$C = 2.168,30$$

REAJUSTE

O reajustamento dos benefícios está previsto no art. 48 e contempla três situações distintas para as aposentadorias:

- a) associados fundadores;
- b) associados não fundadores admitidos até a véspera da data de vigência do estatuto, ou seja, até 03/03/80; e
- c) associados não fundadores admitidos já na vigência do estatuto.

Observa-se que para os três casos fixa-se como fato desencadeador do direito ao reajustamento a concessão de reajuste geral de salários ao pessoal da ativa, conforme se vê no *caput* do mencionado art. 58. Portanto, apesar de serem distintos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

fatores que incidirão sobre os proventos, a vigência coincidirá com a data em que tiver ocorrido a majoração salarial dos empregados em atividade.

Art. 58 – Sempre que, por força de reajuste coletivo, sobrevier elevação geral dos salários pagos pelo Banco do Brasil S.A., a Caixa reajustará com a mesma vigência, os benefícios em manutenção, observados os seguintes critérios:

ASSOCIADOS FUNDADORES

Para os associados fundadores, mais uma vez, o tratamento é diferente e a regência encontra-se na alínea “a”. Traduz-se na aplicação do mesmo percentual equivalente ao reajuste concedido aos empregados em atividade:

Art. 58 – Sempre que, por força de reajuste coletivo, sobrevier elevação geral dos salários pagos pelo Banco do Brasil S.A., a Caixa reajustará com a mesma vigência, os benefícios em manutenção, observados os seguintes critérios:

a) a mensalidade de aposentadoria dos associados fundadores e as pensões por eles deixadas serão corrigidas mediante aplicação do mesmo índice de reajustamento de salários adotado pelo Banco do Brasil S.A. em relação aos seus empregados.

Demonstrativo:

ASSOCIADOS FUNDADORES E PENSIONISTAS PROVENTOS = 3.562,50 REAJUSTE = 3.562,50 * 10% (356,25) = 3.918,75
--

ASSOCIADOS NÃO FUNDADORES

Como assinalado, há tratamento distinto, conforme a data de admissão do empregado tenha sido anterior ou na vigência do estatuto.

Para o primeiro caso (admissão em data anterior), a regra consta da alínea “b”, que prevê o direito à quantia necessária para manter a proporção havida quando da aposentadoria entre o valor dos proventos, computada a parcela paga pela previdência, e a remuneração do cargo efetivo (vencimento e anuênios), corrigida com o mesmo índice aplicado aos salários da ativa:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

b) o complemento de aposentadoria dos associados não fundadores que ingressaram na Caixa até a véspera da vigência destes Estatutos será acrescido da quantia necessária ao restabelecimento da proporção original, verificada na concessão do benefício, entre a mensalidade de aposentadoria (Caixa mais Previdência Oficial) e a remuneração do cargo efetivo (vencimento padrão mais anuênios) a que pertenciam os associados quando na atividade, corrigida a remuneração desse cargo efetivo ao mesmo índice adotado na alínea "a" acima.

No exemplo já mencionado e que pode ser novamente utilizado, os proventos de aposentadoria foram inicialmente fixados em R\$ 2.612,50 e a remuneração do cargo em que se aposentou era de R\$ 1.800,00. Identifica-se corresponder a 145,14% a proporção entre o primeiro e o segundo.

Esse, elevado para R\$ 1.980,00 (10% de reajuste) e mantida a mesma proporção, o novo valor dos proventos totalizará R\$ 2.873,77 (145,14% a mais do que a remuneração da categoria, após o reajuste = 1,4514).

Os proventos serão acrescidos em R\$ 261,27, quantia necessária para o restabelecimento da proporção, após a obtenção dos novos valores.

ASSOCIADOS NÃO FUNDADORES PROVENTOS = 2.612,50 ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO = R\$ 1.800,00 PROPORÇÃO ENTRE PROVENTOS (2.612,56) E REMUNERAÇÃO (1.800,00) = 2.612,56 / 1.800,00) = 145,14% REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO APÓS REAJUSTE = 1.800,00 * 10% = R\$ 1.980,00 APURAÇÃO DA DIFERENÇA DOS PROVENTOS = 1.980,00 * 1,4514 = R\$ 2.873,77 QUANTIA A SER ACRESCIDA NOS PROVENTOS = R\$ 2.873,77 (NOVO VALOR) – R\$ 2.612,50 (VALOR PERCEBIDO) = R\$ 261,27 NOVA COMPLEMENTAÇÃO = 2.873,77 (PROVENTOS REAJUSTADOS) – 1.300,00 (PROVENTOS PREVIDÊNCIA) = R\$ 1.573,77
--

A terceira hipótese tratada no dispositivo diz respeito aos empregados que ingressaram após 04/03/80 e, neste caso, apesar de ser preservada a data para efeito de reajuste, não mais há qualquer vinculação com o percentual concedido ao pessoal da ativa.

Ao contrário, adota-se como fator de correção o índice correspondente à variação do Bônus do Tesouro Nacional – BTN no período correspondente ao mês em que houver sido concedido o reajuste anterior e a nova majoração.

Torna-se, portanto, importante, na análise dos processos ajuizados, fixar como marco delimitador da regra que define a fórmula a ser adotada para efeito de reajuste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

dos proventos a data de admissão do empregado, pois, se ocorreu até 04/03/80, prevalecerão as normas do estatuto anterior já analisadas. A partir de então, passou-se a adotar o índice de variação do BTN.

Observa-se, também, que o aludido índice somente incidirá sobre a parcela paga pela PREVI.

c) o complemento de aposentadoria dos associados não fundadores cuja filiação à Caixa tenha ocorrido na vigência destes Estatutos será reajustado mediante a aplicação direta, sobre esse mesmo complemento, dos índices de variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional, tomando-se por base, para apuração desses índices, o mês do reajuste coletivo anterior e o da elevação geral de salários referida no “caput” deste artigo; (AR).

Veja-se hipótese em que o índice correspondente à variação do BTN correspondeu a 10%:

ASSOCIADOS NÃO FUNDADORES
PROVENTOS = 2.612,50
COMPLEMENTAÇÃO = 2.612,50 (PROVENTOS) – 1.300,00 (PROVENTOS PREVIDÊNCIA) = R\$ 1.312,50
NOVO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO = 1.312,50 * 10% (131,25) = R\$ 1.443,75
VALOR TOTAL = 1.443,75 (COMPLEMENTO) + 1.300,00 (PARCELA PREVIDÊNCIA) = R\$ 2.743,75

O novo regramento também não mais prevê, para os empregados que ingressaram na vigência do novo estatuto, a possibilidade de reajustamento automático da parcela a cargo da PREVI, na hipótese de elevação da parcela previdenciária, salvo para os admitidos em data anterior a 04/03/80:

Parágrafo único – Somente nos casos de associados não fundadores que ingressaram na Caixa até a véspera da vigência destes Estatutos, os reajustamentos procedidos pela Previdência Oficial nas aposentadorias e pensões a seu cargo importarão em revisão automática pela Caixa dos complementos de aposentadorias e das pensões de sua responsabilidade, segundo os critérios fixados nos artigos 50 e 54 destes Estatutos, a fim de que não alterem os valores atualizados a que se referem as alíneas “b” e “d” deste artigo. Na hipótese de as importâncias devidas pela Previdência Oficial não serem pagas no mesmo mês de vigência do seu reajuste, a Caixa reembolsar-se-á as quantias que eventualmente tenha pago a maior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Assegura-se à equiparação aos associados fundadores aos empregados, em atividade ou aposentados, que, em 15/04/67, não se enquadravam na categoria de associados fundadores, não estavam vinculados e nem podiam vincular-se ao sistema oficial de previdência que ingressaram posteriormente como associados da Caixa (art. 65), desde que possuam, pelo menos, 30 anos de serviço ao Banco:

Art. 65 – Os empregados do Banco do Brasil S.A. ou da própria Caixa, em atividade ou aposentados, que, em 15.04.67, não se enquadravam na categoria de associados fundadores e não estavam vinculados e nem podiam vincular-se ao sistema oficial de previdência, tendo posteriormente ingressado como associados da Caixa, estão sujeitos às mesmas contribuições estipuladas para os fundadores.

Parág. 1º - Os associados a que se refere este artigo e aposentados a partir de 15.04.67, com pelo menos 30 (trinta) anos de serviço efetivo ao empregador, terão a mensalidade de aposentadoria e direitos equivalentes aos associados fundadores.

Parág. 2º - Se, ao aposentar-se por velhice ou invalidez, tiverem menos tempo de serviço, ser-lhes-ão aplicados, no que for cabível, os critérios estabelecidos nos parágrafos 3º e 6º do artigo 50.

Parág. 3º - O cálculo da pensão obedecerá ao critério fixado nos artigos 54 e 56 destes Estatutos.

TERCEIRA NORMA – ESTATUTO DE 1997

A terceira norma editada pela PREVI foi o Estatuto de 1997, de 24/12/1997, que vigorou a partir dessa data. Além de haver revogado inteiramente o estatuto anterior (de 1980), desvinculou a disciplina dos benefícios da norma estatutária e passou a fazê-lo em regulamentos (art. 47).

Além disso, denominou de Plano de Benefícios NÚMERO 01 a disciplina normativa até a data anterior à sua vigência e de Plano de Benefícios NÚMERO 02 o regulamento que disciplinaria a matéria a partir de então.

Registre-se, todavia, que não há registro de que tal norma tenha sido criada. Ao contrário, mesmo atualmente, continua sendo denominada de Plano de Benefícios Número 01 (inclusive consta no sítio da PREVI na Internet).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

Portanto, doravante, a referência que vier a ser feita ao citado Plano deve ser compreendida como a nova norma, pois, quando se tratar da anterior, será mencionada como o Estatuto de 1980 ou de 1972.

Art. 47 – Os benefícios assegurados aos participantes e seus dependentes tem seus valores, formas de concessão e demais condições estabelecidos nos respectivos regulamentos dos planos de benefícios.

PARÁGRAFO 1º - O plano de benefícios vigente até a data anterior à aprovação deste Estatuto passa a denominar-se Plano de Benefícios NÚMERO 01 e não mais admitirá adesões.

PARÁGRAFO 2º - O plano de benefícios de que trata o inciso III do artigo 3º será denominado Plano de Benefícios NÚMERO 02 e somente admitirá adesões de empregados dos patrocinadores cuja admissão no emprego ocorra a partir da data de início da vigência deste Estatuto.

Considerando que interessa a análise das regras referentes ao benefício de complementação de aposentadoria, não mais serão analisados os estatutos, mas os respectivos regulamentos.

QUARTA NORMA – REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº.

01

A quarta norma foi o Regulamento do Plano de Benefícios nº. 01, editado a partir da previsão no Estatuto de 1997, e se destina a reger os benefícios concedidos aos empregados admitidos em data posterior à sua vigência, ou seja, 24/12/97.

Isso porque, embora denominado da forma mencionada, corresponderia, na verdade, ao Plano de Benefícios nº 02, por haver alterado as regras previstas no Estatuto de 1980.

Destacam-se entre as suas normas a ausência de disciplina distinta para associados fundadores e não fundadores e outras disposições, como se constata:

a) Conceituação dos participantes, sem referência à condição de fundadores e não fundadores (art. 02):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

Art. 02. São participantes deste Plano de Benefícios Número 01, em sua Parte Geral, aqueles que detinham a condição de associado da PREVI na data de início da vigência deste Regulamento.

§ 1º - Considera-se como tempo de filiação à PREVI, para os efeitos deste Regulamento, aquele relativamente ao qual o participante para ela contribuiu até a véspera de início de percepção de benefício previsto neste Plano ou do óbito, se este se verificar antes da jubilação, acrescido, quando for o caso, daquele em que, anteriormente a 15.04.67, manteve vínculo empregatício com o Banco do Brasil S.A. ou com a própria PREVI.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, não será permitido o recolhimento de contribuições relativas ao período em que o participante detinha a condição de menor empregado no Banco do Brasil S.A.

Art. 03. Os participantes deste Plano de Benefícios, desde que em atividade, poderão inscrever-se também em sua Parte Opcional por meio de ficha de inscrição a ser fornecida pela PREVI.

Art. 04. O participante deverá comunicar à PREVI, por escrito, qualquer alteração de suas informações cadastrais, inclusive as relativas aos seus dependentes econômicos..

b) Definição dos índices de correção monetária das parcelas destinadas aos planos de benefícios, com os respectivos períodos (art. 08, parágrafo único) e, a partir da data de sua vigência, adotou o IGP-DI como fator de correção do salário-de-participação:

Art. 08. Ao participante que requerer o cancelamento de sua inscrição na Parte Geral deste Plano de Benefícios ou àquele que tiver sua inscrição cancelada nos termos do inciso II do artigo 07, será assegurado - quando do comprovado rompimento do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, e desde que este rompimento tenha ocorrido a partir da data de início da vigência deste Regulamento - o resgate, em parcela única, das contribuições pessoais vertidas para a Parte Geral a partir de 04.03.80 até a data do cancelamento, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros atuariais até o mês do rompimento do vínculo empregatício, deduzidas as taxas de administração incidentes.

§ 1º - A correção monetária das contribuições pessoais vertidas a este Plano de Benefícios será calculada pela aplicação dos seguintes índices, nos períodos respectivos:

I - ORTN, de 03/80 a 02/86;

II - OTN, de 03/86 a 01/89;

III - BTN, de 02/89 a 02/91;

IV - TR, de 03/91 a 04/93;

V - TRD, de 05/93 a 07/94;

VI - IPC-r, de 08/94 a 06/95;

VII - média aritmética simples entre INPC e IGP-DI, de 07/95 até o mês anterior ao de início da vigência deste Regulamento;



VIII - índice de que trata o artigo 20, a partir do mês de início da vigência deste Regulamento.

Art. 20. Para efeitos de correção monetária de salários-de-participação, benefícios, reservas de poupança e demais situações previstas neste Regulamento, quando não expressamente indicado o contrário, a PREVI utilizará o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, como indexador deste Plano de Benefícios.

c) Introdução de conceitos das denominadas PARCELAS PREVI, utilizadas para definição do valor de benefícios (arts. 17 a 19):

Art. 17. Entende - se por Parcela PREVI - PP - o valor básico utilizado para fins de cálculo dos benefícios previstos neste Regulamento, fixado em RS 1.031,87 (um mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) em 01.06.97.

§ ÚNICO - A PP será reajustada nas mesmas épocas de reajuste dos benefícios pagos pela PREVI, de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 20 observada no período respectivo.

Art. 18. Entende - se por Parcela PREVI Valorizada - PV - do mês, a média aritmética simples das Parcelas PREVI - PP - relativas aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele mês, atualizadas até o início de vigência da PV pelo índice a que se refere o artigo 20.

Art. 19. Entende - se por Parcela PREVI de Referencia - PR - um valor proporcional à PV, a ser apurado individualmente para o participante na ocasião do início do benefício pela PREVI, em função do seu tempo de vinculação à Previdência Oficial Básica naquela data, mediante a aplicação da fórmula a seguir:

I - para determinação dos complementos de aposentadoria por tempo de serviço e antecipada:

$$PR = [100\% - 6\% (k - tv)] . PV$$

onde,

k = 35 ou 30, conforme participante do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

tv = tempo de vinculação do participante à Previdência Oficial Básica, em anos completos, na data de início do benefício de responsabilidade da PREVI, acrescido, quando for o caso, do tempo decorrido após a concessão da aposentadoria por aquela Previdência básica, limitado a "k".

II - para determinação do complemento de aposentadoria por idade:

$$PR = [100\% - 1\% (k - tv)] . PV$$

onde,

k = 30;

tv = tempo de vinculação do participante à Previdência Oficial Básica, em anos completos, na data de início do benefício de responsabilidade da PREVI, acrescido,



quando for o caso, do tempo decorrido após a concessão da aposentadoria por aquela Previdência básica, limitado a "k".

§ ÚNICO - Em hipótese alguma, a PR será inferior a 70% (setenta por cento) da PV..

d) Definição do salário real de benefício e a forma de cálculo:

Art. 24. Entende - se por salário real de benefício - SRB - a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários - de - participação anteriores ao mês de início do benefício, atualizados até o primeiro dia desse mês pelo índice a que se refere o artigo 20, acrescida de 1/4 (um quarto) do valor apurado, relativo às gratificações semestrais.

§ ÚNICO - Na eventualidade de o participante contar com menos de 36 (trinta e seis) meses de filiação à PREVI na data do requerimento do benefício, o SRB corresponderá a média aritmética simples dos salários - de - participação observados nesse período, atualizados na forma do disposto no caput deste artigo.

e) Definição dos índices de correção monetária dos benefícios como sendo o IGP-DI (art. 50), incidente no mês de junho, não mais havendo correlação com data ou índice de reajuste do pessoal da ativa (art. 50).

Observe-se que, no § 3º, há previsão expressa de utilização do novo regramento, mas desde que haja adesão à nova sistemática. A tanto se conclui pela menção ao “benefício de aposentadoria pago na forma deste Plano de Benefícios na véspera de início da vigência deste Regulamento” contida no dispositivo que, também menciona “terão sua mensalidade reajustada conforme o caput deste artigo”.

Menciona-se, pela primeira vez, a necessidade de preservação do equilíbrio atuarial do Plano, como fator condicionante da concessão do reajuste.

Art. 50. Os benefícios e rendas de prestação mensal previstos neste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano, em junho, observado o equilíbrio atuarial do Plano, de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 20 apurada no período compreendido entre o primeiro dia do mês do último reajuste e o primeiro dia do mês de competência do novo reajuste.

§ 1º - Na ocasião do primeiro reajuste após o início do benefício ou renda - exceção feita às prestações relativas à pensão por morte decorrente do falecimento do participante após sua entrada em gozo de benefício ou renda -, será considerada a variação do índice de que trata o artigo 20 verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste.

§ 2º - Os complementos de aposentadoria e de pensão por morte que, na véspera de início da vigência deste Regulamento, estivessem sendo pagos pela PREVI em decorrência de aposentadoria ou falecimento de participantes inscritos a partir de 04.03.80 serão reajustados na forma do caput deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

§ 3º - Os participantes inscritos na PREVI antes de 04.03.80, que estejam em gozo de benefício de aposentadoria pago na forma deste Plano de Benefícios na véspera de início da vigência deste Regulamento, terão sua mensalidade reajustada conforme o caput deste artigo.

§ 4º - Os beneficiários de complemento de pensão por morte de participantes inscritos na PREVI antes de 04.03.80 e que se encontravam percebendo benefício pago na forma deste Plano de Benefícios, na véspera de início da vigência deste Regulamento, terão seus benefícios recalculados com base nos novos valores de complemento de aposentadoria a que, pela aplicação do disposto no parágrafo anterior, fariam jus os participantes falecidos.

§ 5º - Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, os reajustes procedidos pela Previdência Oficial Básica nas aposentadorias e pensões a seu cargo importarão revisão automática pela PREVI dos complementos de aposentadorias e pensões de sua responsabilidade, para adequá-los à mensalidade devida. Na hipótese de as importâncias devidas pela Previdência Oficial Básica não serem pagas no mesmo mês de vigência do seu reajuste, a PREVI será reembolsada das quantias que eventualmente tiver pago a maior.

§ 6º - Entende-se como mensalidade, para os efeitos dos §§ 3º e 5º deste artigo, a soma do complemento de aposentadoria com o benefício do INSS que lhe serve de base de cálculo.

Registre-se que essa mudança no índice (para IGP-DI) e das datas de atualização provocará, sem dúvida, discussões quanto à legalidade, considerando que atinge, diretamente, os associados fundadores e os demais empregados admitidos em data anterior a vigência do regulamento..

Observe-se que há regra expressa nesse sentido (adoção do novo índice - § 3º):

§ 3º - Os participantes inscritos na PREVI antes de 04.03.80, que estejam em gozo de benefício de aposentadoria pago na forma deste Plano de Benefícios na véspera de início da vigência deste Regulamento, terão sua mensalidade reajustada conforme o caput deste artigo.

QUINTA NORMA – REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº.

01 – ALTERAÇÃO DE 17/05/04

O regulamento mencionado sofreu nova edição em 17/05/04 e alterou as regras anteriormente mencionadas para reajustamento do benefício, pois passou a utilizar o INPC, embora mantivesse a data (junho), igualmente adotado para correção de salários-de-participação, reservas de poupança e demais situações previstas no regulamento..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335

gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

Vejam-se os dispositivos que tratam do tema:

Art. 20. Para efeitos de correção monetária de salários-de-participação, benefícios, reservas de poupança e demais situações previstas neste Regulamento, quando não expressamente indicado o contrário, a PREVI utilizará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como indexador deste Plano de Benefícios.

Art. 50. Os benefícios e rendas de prestação mensal previstos neste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano, em junho, observado o equilíbrio atuarial do Plano, de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 20 apurada no período compreendido entre o primeiro dia do mês do último reajuste e o primeiro dia do mês de competência do novo reajuste.

§ 1º - Na ocasião do primeiro reajuste após o início do benefício ou renda - exceção feita às prestações relativas à pensão por morte decorrente do falecimento do participante após sua entrada em gozo de benefício ou renda -, será considerada a variação do índice de que trata o artigo 20 verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste.

§ 2º - Os complementos de aposentadoria e de pensão por morte que, na véspera de início da vigência deste Regulamento, estivessem sendo pagos pela PREVI em decorrência de aposentadoria ou falecimento de participantes inscritos a partir de 04.03.80 serão reajustados na forma do caput deste artigo.

§ 3º - Os participantes inscritos na PREVI antes de 04.03.80, que estejam em gozo de benefício de aposentadoria pago na forma deste Plano de Benefícios na véspera de início da vigência deste Regulamento, terão sua mensalidade reajustada conforme o caput deste artigo.

§ 4º - Os beneficiários de complemento de pensão por morte de participantes inscritos na PREVI antes de 04.03.80 e que se encontravam percebendo benefício pago na forma deste Plano de Benefícios, na véspera de início da vigência deste Regulamento, terão seus benefícios recalculados com base nos novos valores de complemento de aposentadoria a que, pela aplicação do disposto no parágrafo anterior, fariam jus os participantes falecidos.

§ 5º - Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, os reajustes procedidos pela Previdência Oficial Básica nas aposentadorias e pensões a seu cargo importarão revisão automática pela PREVI dos complementos de aposentadorias e pensões de sua responsabilidade, para adequá-los à mensalidade devida. Na hipótese de as importâncias devidas pela Previdência Oficial Básica não serem pagas no mesmo mês de vigência do seu reajuste, a PREVI será reembolsada das quantias que eventualmente tiver pago a maior.

§ 6º - Entende-se como mensalidade, para os efeitos dos §§ 3º e 5º deste artigo, a soma do complemento de aposentadoria com o benefício do INSS que lhe serve de base de cálculo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

SEXTA NORMA – REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº. 01 – ALTERAÇÃO DE 04/05/06

Nova edição em 04/05/06 e foi preservado o índice de atualização dos salários-de-participação para o INPC do IBGE, como registra o art. 27, que repete a redação anterior:

Art. 27 - Para efeito de correção monetária de salários-de-participação, benefícios, reservas de poupança e demais situações previstas neste Regulamento, quando não expressamente indicado o contrário, a PREVI utilizará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como indexador deste Plano de Benefícios.

Da mesma forma, foi preservado o índice (para INPC) para a atualização do salário real de benefício (art. 31):

Art. 31 - Entende-se por salário real de benefício - SRB - a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação anteriores ao mês de início do benefício, atualizados até o primeiro dia desse mês pelo índice a que se refere o artigo 27, acrescida de 1/4 (um quarto) do valor apurado, relativo às gratificações semestrais, observado o artigo 92 deste Regulamento.

Parágrafo único - Na eventualidade de o participante contar com menos de 36 (trinta e seis) meses de filiação à PREVI na data do requerimento do benefício, o SRB corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-participação observados nesse período, atualizados na forma do disposto no caput deste artigo.

O índice de atualização dos benefícios também foi alterado; adotou-se o INPC (índice previsto no art. 27). Registra-se que atinge, diretamente, todos os beneficiários, inclusive associados fundadores e os admitidos em data anterior a 04/03/80, início da vigência do último estatuto.

Veja-se o art. 63:

Art. 63 - Os benefícios e rendas de prestação mensal previstos neste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano, em junho, observado o equilíbrio atuarial do Plano, de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 27 apurada no período compreendido entre o primeiro dia do mês do último reajuste e o primeiro dia do mês de competência do novo reajuste.

§1º - Na ocasião do primeiro reajuste após o início do benefício ou renda - exceção feita às prestações relativas à pensão por morte decorrente do falecimento do participante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

após sua entrada em gozo de benefício ou renda -, será considerada a variação do índice de que trata o artigo 27 verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste.

§2º - Os complementos de aposentadoria e de pensão por morte que, na véspera de início da vigência deste Regulamento, estivessem sendo pagos pela PREVI em decorrência de aposentadoria ou falecimento de participantes inscritos a partir de 4/3/1980 serão reajustados na forma do caput deste artigo.

§3º - Os participantes inscritos na PREVI antes de 4/3/1980 que estivessem em gozo de benefício de aposentadoria pago na forma deste Plano de Benefícios, em 23 de dezembro de 1997, terão sua mensalidade reajustada conforme o caput deste artigo.

§4º - Os beneficiários de complemento de pensão por morte de participantes inscritos na PREVI antes de 4/3/1980 e que se encontravam percebendo benefício pago na forma deste Plano de Benefícios, em 23 de dezembro de 1997, terão seus benefícios recalculados com base nos novos valores de complemento de aposentadoria a que fariam jus os participantes falecidos aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§5º - Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, os reajustes procedidos pela Previdência Oficial Básica nas aposentadorias e pensões a seu cargo importarão revisão automática pela PREVI dos complementos de aposentadorias e pensões de sua responsabilidade, para adequá-los à mensalidade devida. Na hipótese de as importâncias devidas pela Previdência Oficial Básica não serem pagas no mesmo mês de vigência do seu reajuste, a PREVI será reembolsada das quantias que eventualmente tiver pago a maior.

§6º - Entende-se como mensalidade, para os efeitos dos §§ 3º e 5º deste artigo, a soma do complemento de aposentadoria com o benefício da Previdência Oficial Básica que lhe serve de base de cálculo.

SÉTIMA NORMA – REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº. 01 – ALTERAÇÃO DE 07/06/06

Na versão editada em 07/06/06, não há alterações no quadro normativo e permanece a regulamentação por meio dos dispositivos mencionados no item anterior.

Art. 27 - Para efeito de correção monetária de salários-de-participação, benefícios, reservas de poupança e demais situações previstas neste Regulamento, quando não expressamente indicado o contrário, a PREVI utilizará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como indexador deste Plano de Benefícios.

Art. 63 - Os benefícios e rendas de prestação mensal previstos neste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano, em junho, observado o equilíbrio atuarial do Plano, de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 27



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

apurada no período compreendido entre o primeiro dia do mês do último reajuste e o primeiro dia do mês de competência do novo reajuste.

§1º - Na ocasião do primeiro reajuste após o início do benefício ou renda - exceção feita às prestações relativas à pensão por morte decorrente do falecimento do participante após sua entrada em gozo de benefício ou renda -, será considerada a variação do índice de que trata o artigo 27 verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste.

§2º - Os complementos de aposentadoria e de pensão por morte que, na véspera de início da vigência deste Regulamento, estivessem sendo pagos pela PREVI em decorrência de aposentadoria ou falecimento de participantes inscritos a partir de 4/3/1980 serão reajustados na forma do caput deste artigo.

§3º - Os participantes inscritos na PREVI antes de 4/3/1980 que estivessem em gozo de benefício de aposentadoria pago na forma deste Plano de Benefícios, em 23 de dezembro de 1997, terão sua mensalidade reajustada conforme o caput deste artigo.

§4º - Os beneficiários de complemento de pensão por morte de participantes inscritos na PREVI antes de 4/3/1980 e que se encontravam percebendo benefício pago na forma deste Plano de Benefícios, em 23 de dezembro de 1997, terão seus benefícios recalculados com base nos novos valores de complemento de aposentadoria a que fariam jus os participantes falecidos aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§5º - Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, os reajustes procedidos pela Previdência Oficial Básica nas aposentadorias e pensões a seu cargo importarão revisão automática pela PREVI dos complementos de aposentadorias e pensões de sua responsabilidade, para adequá-los à mensalidade devida. Na hipótese de as importâncias devidas pela Previdência Oficial Básica não serem pagas no mesmo mês de vigência do seu reajuste, a PREVI será reembolsada das quantias que eventualmente tiver pago a maior.

§6º - Entende-se como mensalidade, para os efeitos dos §§3º e 5º deste artigo, a soma do complemento de aposentadoria com o benefício da Previdência Oficial Básica que lhe serve de base de cálculo.

OITAVA NORMA – REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº.

01 – ALTERAÇÃO DE 09/11/07

Na edição de 09/11/07, nenhuma mudança ocorreu nas regras, como se constata:

Art. 27 – Para efeito de correção monetária de salários-de-participação, benefícios, reservas de poupança e demais situações previstas neste Regulamento, quando não expressamente indicado o contrário, a PREVI utilizará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como indexador deste Plano de Benefícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

Art. 63 - Os benefícios e rendas de prestação mensal previstos neste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano, em junho, de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 27 apurada no período compreendido entre o primeiro dia do mês do último reajuste e o primeiro dia do mês de competência do novo reajuste.

§1º - Na ocasião do primeiro reajuste após o início do benefício ou renda - exceção feita às prestações relativas à pensão por morte decorrente do falecimento do participante após sua entrada em gozo de benefício ou renda -, será considerada a variação do índice de que trata o artigo 27 verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste.

§2º - Os complementos de aposentadoria e de pensão por morte que, na véspera de início da vigência deste Regulamento, estivessem sendo pagos pela PREVI em decorrência de aposentadoria ou falecimento de participantes inscritos a partir de 4/3/1980 serão reajustados na forma do *caput* deste artigo.

§3º - Os participantes inscritos na PREVI antes de 4/3/1980 que estivessem em gozo de benefício de aposentadoria pago na forma deste Plano de Benefícios, em 23 de dezembro de 1997, terão sua mensalidade reajustada conforme o *caput* deste artigo.

§4º - Os beneficiários de complemento de pensão por morte de participantes inscritos na PREVI antes de 4/3/1980 e que se encontravam percebendo benefício pago na forma deste Plano de Benefícios, em 23 de dezembro de 1997, terão seus benefícios recalculados com base nos novos valores de complemento de aposentadoria a que fariam jus os participantes falecidos aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§5º - Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, os reajustes procedidos pela Previdência Oficial Básica nas aposentadorias e pensões a seu cargo importarão revisão automática pela PREVI dos complementos de aposentadorias e pensões de sua responsabilidade, para adequá-los à mensalidade devida. Na hipótese de as importâncias devidas pela Previdência Oficial Básica não serem pagas no mesmo mês de vigência do seu reajuste, a PREVI será reembolsada das quantias que eventualmente tiver pago a maior.

§6º - Entende-se como mensalidade, para os efeitos dos §§3º e 5º deste artigo, a soma do complemento de aposentadoria com o benefício da Previdência Oficial Básica que lhe serve de base de cálculo.

NONA NORMA – REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº. 01 – ALTERAÇÃO DE 28/11/07

Novamente editada em 28/11/07, a norma não sofreu alterações, sendo mantidos os dispositivos:

Art. 27 – Para efeito de correção monetária de salários-de-participação, benefícios, reservas de poupança e demais situações previstas neste Regulamento, quando não expressamente indicado o contrário, a PREVI utilizará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como indexador deste Plano de Benefícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

Art. 63 - Os benefícios e rendas de prestação mensal previstos neste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano, em junho, de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 27 apurada no período compreendido entre o primeiro dia do mês do último reajuste e o primeiro dia do mês de competência do novo reajuste.

§1º - Na ocasião do primeiro reajuste após o início do benefício ou renda - exceção feita às prestações relativas à pensão por morte decorrente do falecimento do participante após sua entrada em gozo de benefício ou renda -, será considerada a variação do índice de que trata o artigo 27 verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste.

§2º - Os complementos de aposentadoria e de pensão por morte que, na véspera de início da vigência deste Regulamento, estivessem sendo pagos pela PREVI em decorrência de aposentadoria ou falecimento de participantes inscritos a partir de 4/3/1980 serão reajustados na forma do *caput* deste artigo.

§3º – Os participantes inscritos na PREVI antes de 4/3/1980 que estivessem em gozo de benefício de aposentadoria pago na forma deste Plano de Benefícios, em 23 de dezembro de 1997, terão sua mensalidade reajustada conforme o *caput* deste artigo.

§4º – Os beneficiários de complemento de pensão por morte de participantes inscritos na PREVI antes de 4/3/1980 e que se encontravam percebendo benefício pago na forma deste Plano de Benefícios, em 23 de dezembro de 1997, terão seus benefícios recalculados com base nos novos valores de complemento de aposentadoria a que fariam jus os participantes falecidos aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§5º - Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, os reajustes procedidos pela Previdência Oficial Básica nas aposentadorias e pensões a seu cargo importarão revisão automática pela PREVI dos complementos de aposentadorias e pensões de sua responsabilidade, para adequá-los à mensalidade devida. Na hipótese de as importâncias devidas pela Previdência Oficial Básica não serem pagas no mesmo mês de vigência do seu reajuste, a PREVI será reembolsada das quantias que eventualmente tiver pago a maior.

§6º – Entende-se como mensalidade, para os efeitos dos §§ 3º e 5º deste artigo, a soma do complemento de aposentadoria com o benefício da Previdência Oficial Básica que lhe serve de base de cálculo.

DÉCIMA NORMA – REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº. 01 – ALTERAÇÃO DE 19/12/07

Finalmente, em 19/12/07, ocorreu nova edição da norma, sem, contudo, promover qualquer mudança na disciplina normativa do benefício. Confira-se:

Art. 27 – Para efeito de correção monetária de salários-de-participação, benefícios, reservas de poupança e demais situações previstas neste Regulamento, quando não expressamente indicado o contrário, a PREVI utilizará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como indexador deste Plano de Benefícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

Art. 63 - Os benefícios e rendas de prestação mensal previstos neste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano, em junho, de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 27 apurada no período compreendido entre o primeiro dia do mês do último reajuste e o primeiro dia do mês de competência do novo reajuste.

§1º - Na ocasião do primeiro reajuste após o início do benefício ou renda - exceção feita às prestações relativas à pensão por morte decorrente do falecimento do participante após sua entrada em gozo de benefício ou renda -, será considerada a variação do índice de que trata o artigo 27 verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste.

§2º - Os complementos de aposentadoria e de pensão por morte que, na véspera de início da vigência deste Regulamento, estivessem sendo pagos pela PREVI em decorrência de aposentadoria ou falecimento de participantes inscritos a partir de 4/3/1980 serão reajustados na forma do caput deste artigo.

§3º - Os participantes inscritos na PREVI antes de 4/3/1980 que estivessem em gozo de benefício de aposentadoria pago na forma deste Plano de Benefícios, em 23 de dezembro de 1997, terão sua mensalidade reajustada conforme o caput deste artigo.

§4º - Os beneficiários de complemento de pensão por morte de participantes inscritos na PREVI antes de 4/3/1980 e que se encontravam percebendo benefício pago na forma deste Plano de Benefícios, em 23 de dezembro de 1997, terão seus benefícios recalculados com base nos novos valores de complemento de aposentadoria a que fariam jus os participantes falecidos aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§5º - Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, os reajustes procedidos pela Previdência Oficial Básica nas aposentadorias e pensões a seu cargo importarão revisão automática pela PREVI dos complementos de aposentadorias e pensões de sua responsabilidade, para adequá-los à mensalidade devida. Na hipótese de as importâncias devidas pela Previdência Oficial Básica não serem pagas no mesmo mês de vigência do seu reajuste, a PREVI será reembolsada das quantias que eventualmente tiver pago a maior.

§6º - Entende-se como mensalidade, para os efeitos dos §§3º e 5º deste artigo, a soma do complemento de aposentadoria com o benefício da Previdência Oficial Básica que lhe serve de base de cálculo.

Portanto, atualmente, o índice adotado para atualização da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, vinculados à PREVI, é o INPC, ainda que, ao longo dos últimos anos, outros tenham sido adotados.

Da análise de todas essas normas, podem ser extraídas as seguintes conclusões:

a) a utilização do INPC, a partir de 17/05/04, atinge os contratos celebrados anteriormente à mudança, especialmente os associados fundadores e os não fundadores admitidos antes de 04/03/80;



b) é certo que, antes dessa mudança, foram adotados vários outros índices e não há registro de insurgência dos empregados. Significa, portanto, afirmar que a pretensão não é legítima, pois, ao admitirem a correção pelo IGP-DI, como, aliás, pretendem, na essência estão proclamando a validade da mudança promovida na disciplina dos benefícios, pois originalmente são vinculados ao Estatuto de 1972 ou até mesmo ao período em que sequer havia sido este criado.

Pode-se questionar a validade da adesão abdicativa sem que tenha sido formalidade, argumento inteiramente válido, não fosse o reconhecimento aludido no item anterior por parte dos empregados.

A substituição do IGP-DI pelo INPC integra o mesmo Regulamento n. 01, que, em tese, não seria aplicável às situações consolidadas anteriormente, mas são os próprios empregados que validam a mudança, repito, ao proclamarem a legitimidade da incidência do IGP-DI a que, em nenhuma hipótese, teriam direito, por estarem vinculados à sistemática anterior de reajustamento da mensalidade.

Isso porque a autorização concedida a partir de 1977 quanto à adoção de índice distinto da variação salarial não significa a incidência nos benefícios até então concedidos sob a égide das regras anteriores, que continuavam atreladas às normas que, à época, vigiam;

c) se a mudança for proclamada ilegal, o reajuste há de ocorrer pela regra vigente quando da admissão dos empregados que, no caso dos associados não fundadores, se dava pela concessão de quantia necessária a preservar a proporção entre os proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo efetivo ocupado pelo empregado, quando do afastamento.

Para registro, esclareço que diversos foram os índices adotados, a partir da autorização concedida pela Lei n. 6.435/77 e em períodos distintos, como informam os estatutos:

- a) ORTN, de 03/80 a 02/86;
- b) OTN, de 03/86 a 01/89;
- c) BTN, de 02/89 a 02/91;
- d) TR, de 03/91 a 04/93;
- e) TRD, de 05/93 a 07/94;
- f) IPC-r, de 08/94 a 06/95;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

- g) média aritmética simples entre INPC e IGP-DI, de 07/95 até o mês anterior ao de início da vigência do Regulamento de 1997; e
- h) índice de que trata o artigo 20, a partir do mês de início da vigência do Regulamento de 1997.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 E LEI COMPLEMENTAR N. 109/01

Importante debate tem lugar a respeito da alegação de direito adquirido aos critérios de atualização, utilizado como fundamento nas diversas ações propostas. Isso porque, a partir da Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, há previsão expressa no sentido de que tais normas não integram o contrato de trabalho, o que foi reproduzido na Lei Complementar nº. 109, de 29/052001.

Na redação original do art. 202, não havia qualquer referência sobre a disciplina do regime complementar de previdência, o que foi introduzido pela Emenda mencionada nos seguintes termos:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Destaca-se a referência feita à posterior regulamentação por lei complementar e a menção expressa no sentido de não integrarem o contrato de trabalho “as condições previstas nos estatutos, regulamentos e planos de previdência das entidades de previdência privada”, o que evidencia, a mais não poder, a ausência de direito adquirido não apenas a regime previdenciário, como também às próprias regras de reajustamento, pois integrantes dos planos de benefícios das entidades de previdência complementar.

A regra foi repetida, desta feita no art. 68, da Lei Complementar mencionada, editada em virtude de determinação constitucional (art. 202, *caput*, parte final), que apenas ressalva a hipótese, tradicionalmente consagrada na jurisprudência, de o segurado haver implementado todas as condições necessárias ao exercício do direito, ainda que não exercitado.

Confira-se:

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

Portanto, seja à luz da Constituição, seja com base na Lei Complementar que rege a matéria, falta ao segurado amparo para apontar a existência de direito adquirido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Cláudio Brandão
Rua Bela Vista do Cabral, 121, Bloco A, 5º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.055-000
Tel.: 71 3319-7332
Fax: 71-3319-7335
gab.claudiobrandao@trt5.jus.br

à manutenção até mesmo das regras originalmente pactuadas ou a critérios de atualização..

Salvador, 23 de novembro de 2009

Desembargador Cláudio Brandão